



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 15 711 — dá nova redacção aos artigos 16.º, 26.º e 27.º do Regulamento Interno do Aquário Vasco da Gama, anexo ao Decreto n.º 38 437.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 712 — Determina que a condição da robustez física para a adaptação ao meio tropical, estabelecida na alínea c) do n.º 3.º da Portaria n.º 13 527, possa ser provada para os residentes nos distritos insulares por atestado passado pelas inspecções de saúde dos mesmos distritos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 15 711

Tendo a experiência mostrado a conveniência de modificar algumas das disposições contidas no Regulamento Interno do Aquário Vasco da Gama, anexo ao Decreto n.º 38 437, de 21 de Setembro de 1951: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do artigo 32.º do referido regulamento, substituir a redacção dos seus artigos 16.º, 26.º e 27.º pela seguinte:

Art. 16.º Excepto para o director e secretário-tesoureiro, cujas nomeações são da exclusiva competência do Ministro da Marinha, para a admissão do pessoal são necessárias as seguintes condições:

Para o conservador:

- Ser cidadão português, de maior idade, não superior a 35 anos;
- Ter, pelo menos, o 5.º ano do curso dos liceus ou habilitações equivalentes;
- Ter suficiente robustez física, comprovada pela Junta de Saúde Naval;
- Ter bom comportamento, comprovado pela certidão de registo criminal, e satisfazer às demais condições exigidas pela lei geral.

É considerada condição de preferência a apresentação de atestado ou atestados, passados por estabelecimentos científicos oficiais ou oficialmente reconhecidos, comprovativos do exercício de actividades sobre os assuntos relacionados com a biologia marítima.

Para o operário especial (maquinista) e para o operário ajudante:

- Ser cidadão português, de maior idade, não superior a 35 anos;

- Ter exame de instrução primária da 4.ª classe;
- Provar, por atestados passados por estabelecimentos públicos ou particulares, que têm prática dos ofícios de serralheiro e torneiro mecânico;

- Ter suficiente robustez física, comprovada pela Junta de Saúde Naval;

- Ter bom comportamento, comprovado pela certidão de registo criminal, e satisfazer às demais condições exigidas pela lei geral.

A habilitação profissional será sempre verificada por exame prático feito no Aquário.

Para o mestre de pescas e para os pescadores-tratadores:

- Ser cidadão português, de maior idade, não superior a 35 anos;

- Ter exame de instrução primária da 4.ª classe;

- Possuir a cédula de inscrito marítimo — tráfego local — e, para o mestre de pescas, possuir a carta de arrais de pesca local (n.º 2.º do artigo 22.º do Decreto n.º 23 764, de 13 de Abril de 1934) e mais as seguintes habilitações: prática de pesca com chinchorro, covos, rede de pé, arrastão, dragas e aparelhos de anzol; prática de governo de embarcações a motor; conhecimentos sobre a manutenção das espécies de modo a conservá-las vivas, para darem entrada no Aquário;

- Ter suficiente robustez física, comprovada pela Junta de Saúde Naval;

- Ter bom comportamento, comprovado pela certidão de registo criminal, e satisfazer às demais condições exigidas pela lei geral.

Para o porteiro e os guardas:

- Ser cidadão português, de maior idade, não superior a 35 anos;

- Ter exame de instrução primária da 4.ª classe;

- Ter suficiente robustez física, comprovada pela Junta de Saúde Naval;

- Ter bom comportamento, comprovado pela certidão de registo criminal, e satisfazer às demais condições exigidas pela lei geral.

Art. 26.º Tem entrada livre no estabelecimento:

Todos os dias de exposição, mediante a apresentação de bilhete especial assinado pelo director, sendo esta regalia extensiva às pessoas de família que os acompanhem:

- O director e os oficiais prestando serviço na Direcção das Pescarias, os membros da Comissão Central de Pescarias, do Instituto de Biologia Marítima, do Gabinete de Estudos de Pescas e da direcção do Jardim Zoológico;

b) Quaisquer indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que o director reconheça terem prestado ou possam vir a prestar serviços relevantes ao estabelecimento;

Todos os dias de exposição, mediante a apresentação do bilhete de identidade:

c) Os oficiais da Armada ou do Exército, do activo, da reserva ou reformados;

Todos os dias de exposição, excepto domingos e dias feriados:

d) Os sargentos e praças da Armada, quando fardados;

e) Os estudantes de qualquer escola, mediante a apresentação do bilhete de identidade, de idade superior a 10 anos;

f) Os grupos de alunos dos estabelecimentos oficiais de ensino ou reconhecidos oficialmente e os grupos de praças do Exército, bem como os professores ou superiores que os acompanhem e dirijam e quando a visita for previamente solicitada e autorizada;

Todos os dias de exposição:

g) As crianças até 10 anos de idade quando acompanhadas de pessoas munidas de bilhete de entrada;

h) Os indivíduos que, mediante a apresentação de bilhete de identidade, de emblema ou distintivo das funções que desempenham ou ainda de qualquer documento que os identifique, tenham legalmente o direito de entrar livremente em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público por meio de pagamento de bilhete.

Art. 27.º Têm direito a fardamento:

Custeadado pelas receitas do Aquário:

1) O porteiro e os guardas, nas mesmas condições do que se acha estabelecido na lei geral para o pessoal menor dos quadros permanentes.

Por requisição ao Depósito de Fardamento da Armada, nos termos do § 1.º do artigo 8.º do Decreto Lei n.º 36 081, de 31 de Dezembro de 1946:

2) O mestre de pescas, com os seguintes artigos:

	Prazo de duração
I — Boné de pano azul (a)	3 anos
II — Boné de cotim cinzento (a)	2 anos
III — Casaco e calça de pano azul (a)	3 anos
IV — Casaco e calça de cotim cinzento (a)	2 anos
V — Jersey de malha de lã azul	3 anos
VI — Botas altas de borracha (cano com altura de cerca de 60 cm)	2 anos
VII — Fato de trabalho de zuarte	1 ano
VIII — Fato completo de oleado	2 anos

(a) De padrão igual ao dos guardas.

Os artigos I, III, V e VI constituem o fardamento de Inverno e os II, IV e VI o fardamento de Verão.

3) Os pescadores-tratadores, com os seguintes artigos:

	Prazo de duração
I — Calça e camisola de zuarte (a)	1 ano
II — Jersey de malha de lã azul (a)	3 anos
III — Corpete de sarja branca sem debum (a)	3 anos
IV — Boina basca de lã azul	2 anos
V — Botas altas de borracha (cano com altura de cerca de 60 cm)	2 anos
VI — Fato de trabalho de zuarte	1 ano
VII — Fato completo de oleado	2 anos

(a) De talhe igual ao das praças da Armada.

O artigo II é usado no Inverno e o III no Verão.

4) No lado esquerdo e superior dos casacos ou camisolas do fardamento será usado um emblema de pano azul, de 9,5 cm X 5,5 cm, tendo as legendas «Aquário» na parte superior e «Vasco da Gama» na parte inferior, com as letras bordadas:

a) A ouro, para o mestre de pescas, porteiro e guardas;

b) A algodão vermelho, para os pescadores-tratadores.

5) O mestre de pescas e os pescadores-tratadores, além dos artigos atrás mencionados, poderão requisitar, quando tenham crédito na sua conta corrente individual, os outros artigos de uso acessório e uso interior constantes da tabela I do Decreto n.º 27 083, de 13 de Outubro de 1936, que lhes forem necessários.

Ministério da Marinha, 31 de Janeiro de 1956. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 15 712

Os indivíduos residentes nas ilhas adjacentes a quem são concedidas passagens para as províncias ultramarinas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38 200, de 10 de Março de 1951, têm de se deslocar a Lisboa para serem inspeccionados pela Junta de Saúde do Ultramar, nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 13 527, de 8 de Maio de 1951.

Considerando, porém, que se trata de pessoas reconhecidamente pobres e para quem a deslocação a Lisboa constitui pesado sacrifício, reconhece-se a necessidade de admitir outro meio de prova da robustez física para a adaptação ao meio tropical.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que para os residentes nos distritos insulares as condições da alínea c) do n.º 3.º da Portaria n.º 13 527, de 8 de Maio de 1951, salvo no que respeita à idade, poderão ser provadas por atestado passado pelas inspecções de saúde dos mesmos distritos.

Ministério do Ultramar, 31 de Janeiro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.